

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 203-12.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

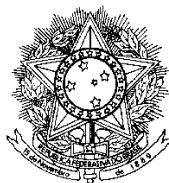
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/RS, em conformidade com o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que, mesmo notificado para apresentar contas (fl. 36v.), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar (fl. 37).

Autuado o processo, nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para que esta instrísse o feito “com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis”, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-24v., constatando que **(i)** não foi identificada a doação ou o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas; **(ii)** não há elementos suficientes para verificar se a agremiação abriu a conta específica “Doações para a campanha” eleições 2016, conforme as determinações dos artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015; **(iii)** não constam notas fiscais emitidas para a agremiação; e **(iv)** não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário.

Em seguida, procedeu-se a regular notificação do partido (art. 45, § 4º, inc. IV, da Resolução do TSE 23.463/15), na pessoa de seu presidente, nos termos da certidão à fl. 36v., tendo a agremiação se mantido omissa (fl. 37).

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

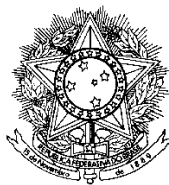
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: da notificação dos responsáveis pelo partido

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o partido, na pessoa de seu presidente, fora notificado para apresentar contas.

Ocorre que o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina, expressamente, que o omissor deverá ser notificado na forma do art. 84 e seguintes da referida Resolução. Tal dispositivo prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

(...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Ademais, o art. 68, inciso IV, alínea “a”, da mesma Resolução condiciona a hipótese de julgamento pela não prestação das contas à omissão do órgão partidário e dos responsáveis (ou, ainda, à não aceitação de suas justificativas), depois de intimados na forma do art. 45, § 4º, inciso IV, da Resolução. Eis a especificidade normativa:

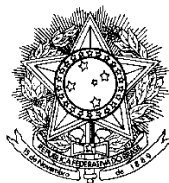
Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário **e os responsáveis** permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...) (grifado).

Dessa forma, essa PRE opina, preliminarmente, pela **notificação do presidente e do tesoureiro do partido.**

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. DO MÉRITO

É clara a Resolução TSE nº 23.463/2015, que, em seu artigo 45, § 4º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissos será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

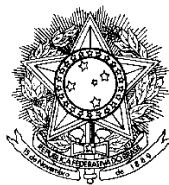
V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fl. 36v.), deixou transcorrer o prazo sem apresentar as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE 23.463/15:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

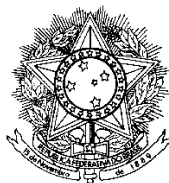
I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

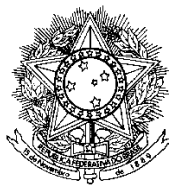
3. Contas julgadas não prestadas.

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ressalta-se, por fim, ressaltou a unidade técnica do TRE-RS não haver indícios da existência de recursos de fonte vedada, recursos de origem não identificada e fundo partidário, nos seguintes termos (fl. 08):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, com fulcro nas informações disponibilizadas pelos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral para a eleição 2016 (SPCE-Web e Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais), não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame.

Ante o exposto, impõe-se que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **notificação dos dirigentes partidários**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada a **suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\72oki1mbfam3pvfv0r0378563321579748372170602135230.odt